

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área de Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibiam palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA

DIGITAL INCLUSION OF THE ELDERLY POPULATION

Katyuce Barreto Dantas
Karyna Batista Sposato

Resumo

A promoção da inclusão digital de pessoas idosas sob o prisma dos direitos à informação e à liberdade de expressão à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Pessoa Idosa – instituído pela Lei nº 10.741/2003 será objeto de estudo no presente artigo. O desenvolvimento das sociedades tecnológicas, marcado pela Terceira Revolução Industrial, aliado aos dados estatísticos que apontam o envelhecimento da população brasileira, evidenciam os desafios de ordem física, cognitiva e tecnológica enfrentados pela população idosa no que diz respeito ao acesso à tecnologia na era digital. O estudo visa analisar os referidos desafios com o propósito de compreender os fundamentos que possam orientar e viabilizar a efetivação da democratização digital. A abordagem temática inclui a análise do Projeto de Lei nº 3.167/2023, que propõe alterações na Lei nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, a fim de inserir no texto legislativo a inclusão digital da pessoa idosa.

Palavras-chave: Inclusão digital, Pessoas idosas, Envelhecimento populacional, Terceira revolução industrial, Democratização digital

Abstract/Resumen/Résumé

The promotion of digital inclusion for older adults from the perspective of the rights to information and freedom of expression in light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and the Statute of the Elderly – established by Law nº 10.741/2003 – will be the subject of study in this article. The development of technological societies, marked by the Third Industrial Revolution, combined with statistical data indicating the aging of the Brazilian population, highlight the physical, cognitive, and technological challenges faced by

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema da inclusão digital para a população idosa com base nos ditames estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Pessoa Idosa – instituído pela Lei nº 10.741/2003.

O desenvolvimento deste artigo se justifica diante da necessidade de analisar a promoção da inclusão digital das pessoas idosas como fator de garantia para efetivação do direito à informação e à liberdade de expressão.

A era digital encontra suas raízes na Terceira Revolução Industrial que promoveu grandes avanços tecnológicos transformando a maneira de se transmitir informações e acessar dados em tempo real com o rompimento de barreiras físicas e temporais.

O processo de desenvolvimento industrial e tecnológico oriundo da Revolução Industrial foi acompanhado por um gradativo aumento da expectativa de vida da população culminado na necessidade de se transpor os desafios tecnológicos vividos pela parcela da população idosa para se efetivar a sua inclusão digital.

A inclusão digital dos idosos ultrapassa a problemática de acesso a dispositivos tecnológicos, abrangendo também a necessidade de um envelhecimento integrado às novas tecnologias que proporcione a melhoria na qualidade de vida das pessoas idosas e maior autonomia na vida cotidiana.

Neste sentido, mesmo diante de muitos avanços tecnológicos registrados nas últimas décadas, a população idosa enfrenta desafios para sua inserção na era digital?

Como objetivo geral busca-se analisar os desafios para a inclusão digital da população idosa no Brasil. Especificamente, propõe-se verificar se a inclusão digital constitui um meio de instrumentalização dos direitos à informação e à liberdade de expressão para a democratização digital.

Com efeito, a análise perpassa o Projeto de Lei nº 3.167 de 2023, que visa alterar a Lei nº 14.533/2023, para dispor sobre a inclusão digital de pessoas idosas promovendo desta forma a acessibilidade digital.

A pesquisa parte da hipótese de que, a inclusão digital dos idosos é limitada por desafios de ordem física, cognitiva e tecnológica, mas com atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade, conforme ditames constitucionais, é possível promover a acessibilidade dos recursos tecnológicos para essa parcela da população.

Metodologicamente, este estudo adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica em fontes primárias denominadas livros, artigos de periódicos e da rede mundial de computadores, além da legislação vigente, para a concretização de uma análise descritiva acerca do fenômeno investigado.

O acesso aos recursos tecnológicos pelas pessoas idosas é um fator essencial para a inclusão digital. Na era tecnológica, a capacidade de utilizar essas ferramentas não apenas fortalece a autonomia dos indivíduos, mas também viabiliza o acesso à informação e o exercício da liberdade de expressão.

Dessa forma, assegurar à população idosa a inclusão digital, através do desenvolvimento de habilidades tecnológicas, é uma medida necessária para a efetivação da democratização digital.

1. O ACESSO À INTERNET E OS DIREITOS À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito de acesso à informação possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 5º, inciso XXXIII¹. Sua instrumentalização na era digital perpassa o acesso às notícias através do uso da internet, que revolucionou o acesso a esse direito fundamental, democratizando o conhecimento e permitindo que bilhões de pessoas no mundo tenham acesso a dados e conteúdo em tempo real.

Ao conectar culturas e expandir o espaço público digital, a internet quebrou barreiras geográficas e sociais, ajudando “a substituir antigos produtos herdados do mundo industrial por novas tecnologias digitais – e muitas vezes apenas virtuais – em níveis antes inimagináveis” (Farias, 2023, p. 51) e marcou o início de uma nova era, um novo mundo, a partir dos avanços oriundos da Terceira Revolução Industrial.

Neste sentido, assevera Luís Roberto Barroso:

O mundo vive sob a Terceira Revolução Industrial - a Revolução Tecnológica ou Digital - iniciada nas décadas finais do século XX e que se caracteriza pela massificação dos computadores pessoais, pelos telefones inteligentes e, muito notadamente, pela Internet, conectando bilhões de pessoas em todo o planeta. A internet revolucionou o mundo da comunicação social e interpessoal, expandindo de maneira exponencial o acesso à informação (Barroso, 2024, p. 548).

¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Em meados da década de 60, o mundo foi surpreendido com o desenvolvimento da internet pela Agência Militar norte-americana, que, através do Departamento de Defesa Americano, criou um sistema para conectar centros de pesquisa militar, facilitando a troca de informações (Teixeira, 2024), de acordo com o seguinte contexto histórico:

Em setembro de 1969, a Agência Militar lançou sua rede interna, chamada de ARPANET, que permitiu fazer conexões internas entre os computadores (*internetwork*). Em 1984, a ARPANET virou ARPA INTERNET a precursora da atual rede mundial de computadores. Em 1990, com a extinção da ARPA, o governo norte-americano resolveu compartilhar a engenharia de toda rede, através da NSF (National Science Foundation), o que viria a possibilitar, posteriormente, o uso civil da rede de computadores (Farias, 2023, p. 48).

No final da década de 1980, portanto, essa tecnologia foi ampliada para universidades e institutos de pesquisa, permitindo a comunicação entre computadores por meio de protocolos padronizados (Teixeira, 2024)

Em 1993, com a redução de custos dos equipamentos, a tecnologia se popularizou, possibilitando seu uso por empresas e pessoas comuns via linha telefônica. Assim surgiu a rede mundial de computadores, que conecta sistemas no mundo todo e facilita a comunicação global (Teixeira, 2024).

A internet foi liberada para o público no Brasil no início dos anos 90 (Matte, 2001). Seu uso popularizou-se, e segundo dados extraídos do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2023, 92,5% dos domicílios brasileiros, equivalentes a 72,5 milhões de lares, contavam com acesso à internet (Nery, 2024).

A Lei nº 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, conceituando a internet em seu art. 5º, inciso I como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” e disciplina em seu art. 4º, inciso I a promoção “do direito de acesso à internet a todos” (Brasil, 2014).

A garantia desse direito consubstancia-se na democratização do acesso à internet que é crucial para vencer os desafios que impedem determinados grupos de pessoas de estarem conectadas na rede mundial de computadores constituindo-se como “um direito de todo cidadão, sendo um instrumento para se fazer preservar outros direitos fundamentais e ter acesso a informações em sua completude” (Carvalho, 2021, p. 97).

Para Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo “o princípio da democracia dos meios de comunicação social visando o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana é o mais importante dos fundamentos que estruturam o Estado Democrático de Direito” (Ferrigolo, 2005, p. 106).

O direito de acesso à internet consagra também o direito à liberdade de expressão. Referido direito possui previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 5º, inciso IV². Segundo Noemi Mendes Siqueira Ferrigolo “a liberdade de expressão é um dos fatores que está afeto a elaboração das Cartas políticas brasileiras. Há uma estreita relação entre democracia e liberdade de expressão” (Ferrigolo, 2005, p. 93).

A liberdade de expressão é “um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos” (Mendes; Branco, 2021, p. 271). Como dizia o filósofo francês Voltaire: “Não concordo com o que dizes, mas defenderei até à morte o direito que tens de dizê-lo.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também consagra a liberdade de expressão ao dispor em seu art. 19 que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948).

A liberdade de expressão compatibiliza-se com a promoção dos direitos humanos, pois no Estado Democrático de Direito constitui-se como direito de todo cidadão e pressuposto da democracia. “A participação plena em todos os aspectos da vida do indivíduo é a base de uma sociedade democrática” (Carvalho, 2021, p. 97).

Desta forma, o acesso à internet favorece o Estado Democrático de Direito pois assegura direitos fundamentais como a informação e a liberdade de expressão. Visando o pleno exercício desses direitos, é essencial a democratização digital, permitindo que todas as pessoas, sem distinção de idade, possam estar inseridas na era digital.

2. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E INCLUSÃO DIGITAL

A tutela jurídica da pessoa idosa no Brasil é consolidada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 no artigo 230, segundo o qual: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação

² IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, 1988).

De acordo com a ordem constitucional, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, o que culmina em uma responsabilidade tripartida e compartilhada entre diferentes setores da sociedade. Isso evidencia a importância da coletividade para enfrentar os desafios associados ao envelhecimento populacional.

A proteção das pessoas acima de 60 anos no texto constitucional representou um marco no que diz respeito à garantia de direitos de grupos vulneráveis culminando na elaboração do Estatuto da Pessoa Idosa instituído pela Lei nº 10.741/2003.

O Estatuto da Pessoa Idosa define juridicamente o idoso para efeitos legais em seu art. 1º nos seguintes termos: “É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

Sobre a expressão idoso, Marco Antonio Vilas Boas vai dizer que ““Idoso” é o vocábulo de duas componentes: “idade” mais o sufixo “oso”, no léxico, denota-se “abundância ou qualificação acentuada”. Portanto, o vocábulo “idoso” pode significar: cheio de idade, abundante em idade etc.” (Vilas Boas, 2011, p. 01).

Atualmente, é possível observar o aumento da população idosa, conforme os dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que apontam que entre 2000 e 2023, a proporção de pessoas idosas (60 anos ou mais) na população brasileira praticamente dobrou (Agência Gov, 2024).

Nesse intervalo, o percentual de idosos passou de 8,7% para 15,6%, o que representa um aumento expressivo em números absolutos: de 15,2 milhões para 33 milhões de pessoas. A tendência de envelhecimento populacional segue acelerada, e estima-se que, em 2070, aproximadamente 37,8% da população brasileira será composta por idosos, totalizando 75,3 milhões de pessoas com 60 anos ou mais (Agência Gov, 2024).

O envelhecimento populacional e a difusão dos direitos humanos têm contribuído para a revalorização e o reconhecimento dos direitos dos idosos na sociedade contemporânea (Sousa, 2004).

Este envelhecimento populacional é marcado por uma série de desafios no que diz respeito à efetivação da inclusão digital da população idosa no acesso às tecnologias da informação e comunicação (TIC).

A inclusão digital é conceituada como “a iniciativa de tornar as tecnologias digitais acessíveis a todos, independentemente de sua situação econômica, localização geográfica, idade ou habilidades” (Serique, 2019). Na busca por uma acessibilidade universal e democrática há uma “busca para eliminar barreiras que impedem as pessoas de participar plenamente na sociedade digital, como a falta de acesso a dispositivos tecnológicos, conexões de internet de baixa qualidade ou a ausência de competências digitais” (Serique, 2019).

Fruto da Terceira Revolução Industrial, marcada pela difusão das tecnologias digitais e pela ampla utilização da internet, a inclusão digital proporcionou grandes avanços na sociedade, mas também desafios, como o de promover a democratização digital de pessoas idosas.

Todos têm o direito de acessar e utilizar as tecnologias digitais, sem limitações sociais, geográficas ou financeiras; mas é essencial enfrentar os fatores que impedem a inclusão digital (Goulart, 2007).

A transição para uma sociedade digital demanda esforços para garantir que a população idosa, muitas vezes sem acesso a dispositivos e plataformas digitais, não fique à margem da sociedade. Neste sentido:

Há uma grande necessidade de inserir-se na dinâmica atual, de sentir-se incluído, envolvido no processo de desenvolvimento da sociedade e conectado ao mundo moderno, associado à informação e comunicação. (...) O indivíduo com mais idade observa o mundo e o progresso, dá-se conta do momento e vislumbra o futuro com a Informática e, para não se sentir à margem, procura se envolver com este universo (Kachar, 2003, p. 152-153).

A inclusão digital das pessoas idosas é disciplinada pelo Estatuto da Pessoa Idosa no art. 21, § 1º, ao determinar que “cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna” (Brasil, 2003).

Todavia, segundo dados extraídos do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) da PNAD Contínua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o quantitativo de pessoas idosas que acessam a internet é considerado o menor entre todas as faixas etárias, constituindo-se no percentual de 66% (22,5 milhões) no ano de 2023 (Moura, 2024).

Neste contexto, cumpre esclarecer que há duas categorias distintas de pessoas: aquelas que nasceram após o ano de 1990 que são consideradas “nascidas na sociedade tecnológica” e aquelas pessoas que não nasceram na era digital, porém buscam adaptar-se às tecnologias como

parte de suas vidas, que são denominadas “imigrantes digitais” (Prensky, 2001), pertencendo as pessoas idosas a essa última categoria.

Desta forma, a literatura vai identificar os nativos digitais compreendidos como aqueles pertencentes à era digital que, do maternal à faculdade, têm inserido em suas vidas todo o aparato tecnológico digital. E os imigrantes digitais compreendidos como aqueles que não nasceram na era tecnológica, mas que em determinado momento da vida tiveram que inserir a era digital a sua realidade (Gandra, 2012).

Para os imigrantes digitais, existem alguns fatores que dificultam a democratização digital. Um dos fatores consiste nas mudanças físicas e cognitivas que aumentam à medida que as pessoas envelhecem, pois “conforme o avançar da idade, é comum o ser humano observar mudanças físicas. Declínio visual, alterações na capacidade de audição, desaceleração geral dos processos cognitivos, como também de aspectos motores, fazem parte do envelhecer” (Lima *et al.*, 2020, p. 3237).

Dessa maneira, letras pequenas em celulares e tablets, telas sensíveis ao toque, uso de mouses e teclados, excesso de botões e baixo contraste de cores podem se tornar desafiadores devido às limitações físicas e cognitivas. A ausência de acessibilidade restringe o uso desses dispositivos, aumentando a exclusão de uma ampla parcela da população dos benefícios proporcionados pela tecnologia (Dill, 2023). Neste sentido:

O software deve ser adaptado às necessidades inerentes a esta faixa etária (60 anos ou mais). Isto representa uma preocupação com a diagramação (layout) dos sistemas, lembrando, por exemplo, do tamanho dos caracteres a serem exibidos no monitor/tela ou, ainda, implementando teclas facilitadoras e agregadoras de funções de modo a evitar múltiplos cliques e acessos a opções desnecessárias (Efing, 2014, p. 40).

Para reduzir os impactos da ausência de acessibilidade, é essencial criar interfaces mais adaptadas para os idosos, considerando critérios de usabilidade. Neste sentido:

Calisir, Gumussoy, Bayraktaroglu e Saygivar apontam os seguintes fatores de usabilidades, a saber: navegação, interação, capacidade de aprendizado do usuário, facilidade de uso, tempo de resposta, memorização das funções e acessos (por exemplo, quando um usuário revisita um website), eficiência e satisfação (Calisir *et al.*, 2011, p. 204 apud Efing, 2014, p. 41).

A acessibilidade na web deve unir programação, design e tecnologia para proporcionar uma navegação sem obstáculos. Entre as recomendações do Guia de Diretrizes de Acessibilidade para Conteúdo Web (WCAG), destacam-se a opção de ajuste de contraste de cores, aumento de tamanho de letras e telas, e a inclusão de elementos interativos, como botões e links, que tornem a informação visível e fácil de usar (Dill, 2023).

A inclusão digital dos idosos exige que componentes de entrada e saída de dados e interfaces sejam projetados conforme padrões de acessibilidade, de forma a reduzir ou eliminar desafios para o usuário idoso. Equipes de desenvolvimento de software e hardware poderiam adotar uma postura mais atenta às necessidades específicas desse público, uma vez que tornar a tecnologia mais acessível para idosos não implica em dificultar seu uso para os mais jovens (Tavares; Souza, 2012, p. 5).

Outro fator que interfere na inclusão digital dos idosos é a falta de habilidade técnica para manusear aparelhos eletrônicos, acessar aplicativos e sites. Para os nascidos em uma era em que a tecnologia digital não existia é difícil ver a utilidade ou necessidade para fazer uso de aparato tecnológico. Até se depararem com urgentes necessidades.

Exemplo prático de uma urgente necessidade pode ser evidenciada no acesso ao aplicativo Meu INSS criado pelo Instituto Nacional de Previdência Social que centralizou o requerimento de benefícios previdenciários de forma digital, como o Benefício de Prestação Continuada - BPC assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) para idosos com 65 anos ou mais e que tenham renda inferior a 1/4 do salário mínimo. Neste sentido, é necessário refletir sobre as inúmeras dificuldades que as pessoas idosas têm enfrentado para se valer de seus direitos previdenciários através do uso de dispositivos eletrônicos.

Especialistas consideram que a transferência do atendimento para o INSS Digital não atingiu seus objetivos. Neste sentido, Priscila Cordeiro, integrante do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (Creas), afirma que “o INSS está passando por um processo de desmonte, de sucateamento, com falta de recursos humanos e criou o INSS Digital para suprir, mas não supre, pois o público do BPC não tem navegabilidade digital” (Amâncio, 2023).

Complementa a autora:

Uma política pública pensada para a pessoa idosa está distante do seu público alvo. Não leva em conta que grande parte desse público convive com dificuldades de visão, audição, locomoção, não teve oportunidade de ser alfabetizado e, muitas vezes, não possui acesso à internet e a um aparelho celular com sistema Android. Além disso, há idosos que não contam com rede de apoio para auxiliá-los no procedimento (Amâncio, 2023)

Portanto, é imprescindível a inclusão do idoso no mundo digital havendo um reflexo na melhoria da qualidade de vida, pois promove a socialização, amplia a comunicação com família e amigos, permite o acesso à informação e a adaptação a novas situações do mundo contemporâneo, tornando a pessoa mais independente e autônoma (Arens; Moraes, 2014). Com efeito, a inclusão digital culmina na inclusão social. Neste sentido:

A geração de idosos de hoje tem revelado suas dificuldades em entender a nova linguagem e em lidar com os avanços tecnológicos até mesmo nas questões mais básicas como os eletrodomésticos, celulares, caixas eletrônicos instalados nos bancos. Consequentemente, aumenta o número de idosos iletrados em Informática, ou analfabetos digitais, em todas as áreas da sociedade (Arens; Moraes, 2014, p. 01).

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 205³ trata a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família. Portanto, o interesse desses entes no aprendizado da terceira idade é fundamental para promover uma sociedade inclusiva. Neste sentido:

Existe uma preocupação em ensinar a criança e o jovem, porém as sociedades esquecem que o aprender acontece ao longo de toda a vida, é preciso desmistificar e desconstruir a visão de que na Terceira Idade somente há doenças, baixa autoestima e a espera da morte; para isso, devemos investir na conscientização de que se pode envelhecer com qualidade de vida e que aprender é sempre prazeroso, porque uma das características desse grupo é que eles possuem saberes que são validados pelas suas experiências de vida (Goulart, 2007, p. 61)

Diante da necessidade de democratização digital dos idosos, a Comissão de Direitos Humanos – CDH aprovou o Projeto de Lei nº 3.167/2023 que tem como objetivo alterar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas como estratégia prioritária da Política Nacional de Educação Digital (Brasil, 2023a).

A Lei nº 14.533/2023 que instituiu a Política Nacional de Educação Digital representa um avanço quanto a inclusão digital pois tem como “objetivo potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis” (Brasil, 2023b).

No que diz respeito à prioridade legislativa quanto às populações em estado de vulnerabilidade, cumpre salientar que as pessoas idosas são etariamente vulneráveis constituindo-se de múltiplas dimensões de fragilidades e desafios, que englobam aspectos legais, sociais, econômicos e institucionais que contribuem para a exposição dos idosos a riscos e limitações (Sposato; Moraes; Lage, 2019).

Para Claudia Lima Marques a vulnerabilidade de grupos vulneráveis decorre de “um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou

³ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direito, desequilibrando a relação” (Marques, 2002 apud Dias; Góis, 2021, p. 220-221).

O Senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP), autor do referido PL, entendeu ser necessário corrigir a omissão legislativa na Lei nº 14.533/2023 no que diz respeito à população idosa no Brasil anunciando que o projeto de lei “é humanista, por respeitar a dignidade da pessoa idosa. É perspicaz, por antever a necessidade de inclusão digital de todos. É legal, por dar vazão a comando do Estatuto da Pessoa Idosa que já conta com vinte anos em vigor” (Agência Senado, 2023).

O Projeto de Lei visa incluir entre as estratégias prioritárias da Política Nacional de Educação Digital o desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, com o objetivo de capacitá-las para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas (Brasil, 2023a).

Ao valorizar a educação e a inclusão digital das pessoas idosas, reconhecemos que o aprendizado não tem limite de idade e que essa etapa da vida pode ser enriquecida com novas habilidades e conhecimentos. O incentivo ao aprendizado proporciona aos idosos maior autonomia, amplia seu engajamento social e melhora sua qualidade de vida.

Além disso, incentivar o aprendizado na terceira idade é uma forma de combater o isolamento e o preconceito etário, reforçando o respeito e o reconhecimento do papel ativo dos idosos na sociedade.

3. CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Pessoa Idosa, instituído com a promulgação da Lei nº 10.741/2003, disciplinam um regime jurídico especial de proteção à pessoa idosa. Todavia, a efetivação do direito de inclusão digital dessa parcela da população ainda se encontra negligenciada.

A promoção da inclusão digital das pessoas idosas tem como objetivo garantir a democratização digital, por meio da efetivação dos direitos à informação e à liberdade de expressão, configurando-se como um dos desafios da contemporaneidade.

Trata-se de uma necessidade no contexto da sociedade contemporânea, pois com os avanços oriundos da Terceira Revolução Industrial, inaugurando a era digital, o uso da tecnologia tornou-se irreversível.

O direito de acesso à informação, assegurado na Constituição Federal de 1988, é viabilizado por meio da internet, cujo uso globalizou-se a partir da década de 60, tornando-se um instrumento de democratização do conhecimento.

Neste contexto, o marco civil da internet representa um importante instrumento legal que disciplina o direito de acesso à internet a todas as pessoas assegurando a efetivação do referido direito à população idosa.

Outrossim, o direito à liberdade de expressão, igualmente garantido na Constituição Federal de 1988, encontra no acesso à internet uma forma de seu exercício contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Assim, como o texto constitucional brasileiro revela ser dever da família, do Estado e da sociedade o amparo das pessoas idosas, é justamente na união destes três entes que reside a possibilidade de superação de desafio enfrentados no que diz respeito ao acesso às tecnologias digitais para as pessoas idosas.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa Idosa determina a realização de cursos especiais para pessoas idosas com a inclusão de cursos relativos aos avanços tecnológicos com vistas a promover a inserção desta parcela da população no mundo moderno e digital.

Todavia, conforme visto, a realidade brasileira ainda está longe do que se propõe, tendo em vista constatar-se que as pessoas idosas são as que menos acessam a internet comparando-as com as outras faixas etárias. Desta forma, é possível constatar que a população idosa enfrenta desafios para a efetivação de sua inclusão digital.

Isto se dá em parte em decorrência de desafios de ordem física e cognitiva que são inerentes ao envelhecimento humano o que dificulta a acessibilidade digital restringindo o uso de dispositivos tecnológicos. Outro fator que merece destaque é o desafio de ordem tecnológica consubstanciado na falta de habilidade técnica para manusear dispositivos tecnológicos.

Diante dos desafios observados, o Projeto de Lei nº 3167/2023, cujo relator é o senador Astronauta Marcos Pontes (PL-SP), que objetiva alterar a Lei nº 14.533/2023 a fim de inserir no texto legislativo a inclusão digital de pessoas idosas, representa um avanço legislativo no que diz respeito à democratização digital.

A elaboração de proposições legislativas voltadas à promoção da dignidade e bem estar das pessoas idosas constitui-se como instrumento fundamental para a concretização dos direitos

desta parcela da população, marcada por uma vulnerabilidade etária, culminando no fortalecimento da sociedade.

Desta forma, é imprescindível que o poder público, a sociedade e a família se atentem às necessidades das pessoas idosas promovendo iniciativas de inclusão digital para eliminar os desafios que impedem o pleno acesso dos idosos às tecnologias digitais, essenciais para o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão.

O caminho para uma sociedade digitalmente inclusiva e democrática requer o compromisso de oferecer a todos, sem distinção, o acesso pleno e efetivo às tecnologias digitais que norteiam a vida contemporânea.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA GOV. **Projeção do IBGE mostra que população do país vai parar de crescer em 2041**. 2024. Disponível em: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>>. Acesso em: 19 out 2024.

AGÊNCIA SENADO. **CDH aprova incentivo à inclusão digital de idosos**. 2023. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/08/cdh-aprova-incentivo-a-inclusao-digital-de-idosos#:~:text=O%20PL%203.167%2F2023%20acrescenta,e%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20problemas.>>. Acesso em: 29 out. 2024.

ALVARO, Sabrina Souza de Oliveira et al. **Navigating in virtual waves: barriers and facilitators for the digital inclusion of the older adults**. Research, Society and Development. v. 11, n. 9, 2022. Disponível em:

<<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/31685>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

AMÂNCIO, Adriana. **Com dificuldades para usar app do INSS, pessoas idosas pagam caro por direito ao BPC**. Marco Zero Conteúdo. 2023. Disponível em: < <https://marcozero.org/com-dificuldades-para-usar-app-do-inss-pessoas-idosas-pagam-caropor-direito-ao-bpc/>>. Acesso em 1 nov. 2024.

ANCHIESCHI, Olavo José Gomes. **Segurança total**. São Paulo: Makron Books, 2000.

ARENS, Alexandre; MORAES, Márcia Cristina. **Inclusão Digital na Terceira Idade: um relato de experiência realizado no Sinttel/RS**. Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://senid.upf.br/2014/wpcontent/uploads/2014/Artigos_Completos_1920/119813.pdf> Acesso em 29 out. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.>)>. Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.533/2023, de 11 de janeiro de 2023.** Institui a Política Nacional de Educação Digital. Brasília, DF, 2023b. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114533.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.167/2023.** Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158335>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CARVALHO, Lauana Guedes. **O princípio da neutralidade de rede em face da concretude dos direitos humanos.** Curitiba: editora CRV, 2021.

CALISIR, Fethi et al. **Usability and Functionality: A Comparison of Key Project Personnel's and Potential users' Evaluations.** World Academy of Science, Engineering and Technology, 59, 2011. p. 204 apud EFING, Antônio Carlos. Tutela jurídica do idoso no Brasil. São Paulo: LTr, 2014.

DILL, Carolina Zanette. **Inclusão digital de idosos esbarra na falta de acessibilidade de recursos tecnológicos e na perpetuação de estereótipos.** Jornal da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2023. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/inclusao-digital-de-idosos-esbarra-na-falta-de-acessibilidade-de-recursos-tecnologicos-e-na-perpetuacao-de-estereotipos/>>. Acesso em: 29 out. 2024.

EFING, Antônio Carlos. **Tutela jurídica do idoso no Brasil.** São Paulo: LTr, 2014.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito, tecnologia e justiça digital.** São Paulo: LTr, 2023.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão - direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação.** São Paulo: Pilares, 2005.

GANDRA, Tatiane Krempser. **Inclusão digital na terceira idade: um estudo de usuários sob a perspectiva fenomenológica.** 137f. (Dissertação de Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação. Escola de Ciência da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais. 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/ECID-8XLKLJ/1/disserta__o_tatiane_gandra_2012.pdf> . Acesso em: 29 out. 2024.

GOULART, Denise. **Inclusão digital na terceira idade: a virtualidade como objeto e reencantamento da aprendizagem**. 2007. 219 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcgclefindmkaj/https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/3843/1/396890.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

KACHAR, Vitória. **Terceira Idade Informática: aprender revelando potencialidades**. São Paulo: Cortez, 2003.

LIMA, Ana Lúcia de et al. **Inclusão digital na terceira idade: uma revisão de literatura**. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 3, n. 2, p.3231-3243. 2020. Disponível em:<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/8891/7609>. Acesso em 29 out. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. O novo regime das relações contratuais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 269-270 apud DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti; GÓIS, João Alberto de Oliveira. A hipervulnerabilidade da pessoa humana idosa no contexto do consumo. In: SPOSATO, K.B (Org.). **Vulnerabilidade & Direito**. 1.ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MATTE, Mauricio de Souza. **Internet - comércio eletrônico: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de e-commerce**. São Paulo: LiTt, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOURA, Bruno de Freitas. **Uso de internet no país cresce mais entre idosos, mostra IBGE**. Agência Brasil. Rio de Janeiro. 2024. Disponível em:<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/uso-de-internet-no-pais-cresce-mais-entre-idosos-mostra-ibge#:~:text=A%20pesquisa%20mostra%20que%2086,anos%2C%2096%2C3%25.>. Acesso em: 12 out. 2024.

NERY, Carmen. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Agência IBGE Notícias. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>. Acesso em: 29 out. 2024.

Prensky, Marc. **Digital Natives, Digital Immigrants**. MCB University Press, Vol. 9 N. 5, 2001. Disponível em: <http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

SERIQUE, Raissa. **Inclusão digital: entenda o que é e como funciona a democratização das tecnologias**. 2019. Disponível em: < <https://rockcontent.com/br/blog/inclusao-digital/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

SPOSATO, Karyna Batista; MORAIS, Douglas Farias de; LAGE, Renata Carvalho Martins. Vulnerabilidade e envelhecimento: um estudo das Instituições de Longa Permanência em Sergipe. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 212–230, 2019. DOI: 10.19092/reed.v6i3.339. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/339>. Acesso em: 7 fev. 2025.

TAVARES, Marília Matias Kesting; SOUZA, Samara Tomé Correa de. **Os idosos e as barreiras de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação**. Revista Novas Tecnologias na Educação, Porto Alegre, v. 10, n. 1, 2012. DOI: 10.22456/1679-1916.30915. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/renote/article/view/30915>. Acesso em: 1 nov. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.